



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 579/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 5146/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica a necessidade de envio a esta Casa Legislativa de Projeto de Lei que disponha sobre um programa oferecendo, as pessoas físicas e jurídicas que possuam débito com o município, a oportunidade de quitá-los com descontos, na forma que cita.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Segue o parecer:

## I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *MARCELO CHITÃO* o qual indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de *PROJETO DE LEI* que disponha sobre um programa oferecendo as pessoas físicas e jurídicas que possuam débito com o município a oportunidade de quitá-los, nos moldes da **Lei Municipal nº 7.828/2019**, que concedeu até 23/12/2020 descontos de multa e juros de 100% para quitação à vista, de 80% para pagamento em até 4 parcelas, de 70% para até 6 parcelas, de 60% para até 8 parcelas, de 50% para até 12 parcelas, bem como encerrar o processo judicial de execução fiscal que estiver tramitando no cartório de dívida ativa do município de Petrópolis

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35**, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

### *I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

*b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

*d) exercício dos poderes municipais;*

- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## **II - VOTO:**

Cuida analisar a Indicação Legislativa de autoria do nobre Vereador Sr. Marcelo Chitão, que dispõe sobre um programa oferecendo às pessoas físicas e jurídicas que possuam débito com o município a oportunidade de quitá-los, nos moldes da Lei Municipal nº 7.828/2019, que concedeu até 23/12/2020 descontos de multa e juros.

De acordo com a justificativa, “*esse programa, já realizado em outras oportunidades, proporcionará àqueles que possuem débitos com o município possam quitar suas dívidas dentro de condições razoáveis. Porém, agora, mais do que nunca, em razão do gravíssimo momento que assola não somente o povo de Petrópolis, mas o mundo todo se faz necessário uma lei nesse sentido, pois como é do conhecimento de todos que a pandemia afetou gravemente a economia, restringindo faturamento das empresas, fechamento de muitas outras e desemprego. Por outro lado, a medida também será muito importante para o município, vez que sem arrecadação a administração pública encontra dificuldades ainda maiores para cumprir com todas as suas obrigações*”.

Seu autor fundamenta que a referida *propositura* encontra-se amparada no **Art. 60, inciso IV**, da Lei Orgânica do município de Petrópolis (LOMP), sendo de exclusiva iniciativa do poder executivo, conforme disposto:

*Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

Visando receber os créditos fiscais dos contribuintes que se encontra em situação de inadimplência com o Município de Petrópolis, o projeto busca incentivar as pessoas físicas e jurídicas que possuam débito com o município a oportunidade de quitá-los, concedendo-lhes redução nos valores dos juros e/ou das multas, fixando-se prazos de vigência do Parcelamento Administrativo com as anistias previstas para os seus pagamentos, nos moldes da Lei Municipal nº 7.828/2019.

Percebo que a redução do montante dos valores dos juros e/ou multas a serem cobrados pelo Município refere-se à uma concessão de anistia, conforme se infere no **Art. 101, § 1º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (LOMP) que nada mais é do que um benefício de natureza tributária que dispensa os contribuintes do pagamento de multa e/ou juros incidentes sobre débitos fiscais, em momentos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, sobretudo, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

*Art. 101. A concessão de remissão e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal e da observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*§ 1º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a*

**autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.**

**§ 2º** A concessão de remissão, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Vale ressaltar que é um momento de fragilidade econômica, tanto para o Município, que tem uma perspectiva de queda em sua arrecadação, como para o contribuinte, que poderá sofrer perda em sua renda familiar. Assim, o mencionado *projeto de lei* se propõe a fim de possibilitar, durante o período da pandemia de COVID-19, a quitação de seus débitos por parte daqueles que perderam seus empregos ou tiveram seus faturamentos restringidos por tal tragédia.

Destaca-se que o Município terá uma elevação dos gastos públicos para proteger a saúde, o bem-estar e a segurança da população Petropolitana. Sendo assim, a proposta de um projeto de Lei que visa oferecer o parcelamento administrativo com anistia, nos moldes da Lei Municipal nº 7.828/2019, que concedeu até 23/12/2020 descontos de multa e/ou juros, tem por objetivo possibilitar ao contribuinte em débito com o município negociar sua dívida com descontos, e ainda garantir um fluxo de arrecadação para os cofres públicos.

Face ao exposto, entendo que se trata de proposição importante, conveniente e oportuna, e em obediência as normas legais, inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação no Plenário desta casa.

### **III - PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 21 de Junho de 2021

---

GIL MAGNO  
Presidente

---

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

---

GILDA BEATRIZ  
Vocal